



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0325/2025

“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Combate ao Assédio Online e ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0325/2025, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de junho de 2025 e, em seguida, distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame de admissibilidade.

A proposição objetiva instituir, no âmbito estadual, a Política de Combate ao Assédio Online e ao *Cyberbullying* contra Pessoas com Deficiência, com o propósito de fomentar ações de prevenção, acolhimento e responsabilização voltadas à proteção desse segmento social no ambiente digital.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à promoção de um ambiente digital mais seguro e inclusivo para pessoas com deficiência, com foco no enfrentamento ao assédio online e ao *cyberbullying*. Entre as medidas propostas, a serem implementadas pelo Poder Executivo, incluem-se a implementação de canais acessíveis de denúncia, a articulação com plataformas digitais para criação de mecanismos eficazes de identificação e exclusão de conteúdos ofensivos, bem como de aplicação de penalidades administrativas aos agressores, e a promoção de campanhas educativas de cidadania digital e respeito à diversidade.

A proposta também prevê a criação de uma instância colegiada para acompanhamento da implementação da política pública.

A Justificação do Projeto de Lei ressalta a vulnerabilidade das pessoas com deficiência frente a práticas de assédio online, buscando conferir maior proteção a seus direitos fundamentais, especialmente no contexto da inclusão digital e da dignidade da pessoa humana.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno, manifestar-se quanto à admissibilidade das proposições legislativas, à luz da sua conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais.

Desde logo, verifica-se que a proposta, ao determinar ao Poder Executivo, por exemplo, a criação de canais especializados de denúncia e a articulação com empresas privadas para aplicação de penalidades, incorre em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao dispor sobre obrigações**

específicas e contínuas a serem implementadas pelo Poder Executivo, interferindo diretamente na sua organização administrativa.

Com efeito, o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, reproduzido pelo princípio da simetria na Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública, quando não impliquem aumento de despesa nem criação de cargos.

Além disso, **identifica-se inconstitucionalidade razão da extrapolação da competência legislativa do ente estadual**. Isso, porque o Projeto de Lei busca regular a atuação de plataformas digitais, prevendo obrigações quanto à identificação e exclusão de conteúdos, o que se insere no campo das telecomunicações e da informática — matérias de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Ademais, ao prever sanções a usuários autores de assédio online, como advertência e suspensão de contas, a proposição interfere em aspectos próprios do direito civil (como os contratos de uso das plataformas) e do direito penal (na medida em que tais condutas foram recentemente tipificadas pela Lei nº 14.811, de 2024). Assim, a proposta estadual invade domínio normativo reservado à União, contrariando o pacto federativo, nos termos do mesmo art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Desse modo, observa-se que o projeto colide com o Marco Civil da Internet (Lei nacional nº 12.965, de 2014), que estabelece normas gerais sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdo gerado por terceiros, disciplinando, no seu art. 19, de forma uniforme em todo o território nacional, os mecanismos de remoção de conteúdo e proteção de direitos dos usuários, condicionando a responsabilidade civil e a remoção de conteúdos a regras específicas ou à determinação judicial.

Observa-se, ainda, que a recente Lei nacional nº 14.811, de 2024, em seu art. 6º, que acrescentou art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificou de maneira expressa as condutas de *bullying* e *cyberbullying*, atribuindo penas específicas para tais práticas, inclusive quando cometidas em meio virtual, por meio de redes sociais ou transmissões em tempo real.

Nesse contexto, a tentativa de disciplinar o mesmo tema por meio de lei estadual não apenas se revela inadequada do ponto de vista da competência legislativa, como também pode gerar conflito normativo e insegurança jurídica.

Ainda no plano infraconstitucional, há que se registrar a existência de legislação federal específica e abrangente sobre o tema, como a Lei nº 13.185, de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional, inclusive sua modalidade virtual, o *cyberbullying*, prevendo diretrizes, mecanismos de prevenção, capacitação de profissionais e apoio às vítimas.

No âmbito estadual, o tema também já foi objeto de regulamentação por meio da Lei estadual nº 14.651, de 2009, que instituiu o Programa de Combate ao *Bullying* em escolas públicas e privadas de Santa Catarina, demonstrando que o ordenamento já contempla políticas públicas locais para enfrentamento da intimidação sistemática.

Registre-se, por oportuno, que a motivação do ilustre autor Deputado Dr. Vicente Caropreso encontra respaldo na sua reconhecida atuação em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tema de evidente relevância social e constitucional. Todavia, a proposta em exame incorre em vícios formais e materiais que

comprometem sua admissibilidade, ao invadir competência legislativa privativa da União e, de outro modo, atribuições exclusivas do Poder Executivo estadual.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0325/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 15/09/2025, às 12:57.
